

I) Declara o encerramento do Termo de Ajuste de Conduta (TAC), cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 04/05/2012, seção 3, página 54, firmado entre a União, a Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) e a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE), em razão de seu cumprimento satisfatório pela Ulbra;

II) Determina o arquivamento do processo de supervisão nº 23000.012014/2011-32, instaurado em face da Universidade Luterana do Brasil - Ulbra (cód. 449), mantida pela Associação Educacional Luterana do Brasil - Aelbra (cód. 314);

III) Determina a notificação da Universidade Luterana do Brasil - Ulbra (cód. 449) e da Associação Brasileira dos Estudantes de Educação a Distância (ABE) da presente decisão.

RUBENS DE OLIVEIRA MARTINS

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 493, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização do mercado de valores mobiliários.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, fica estabelecido que:

I - Os valores da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e das suas correspondentes classes de patrimônio líquido que constam do Anexo da Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, passam a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

II - Os valores da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários e das suas correspondentes classes de patrimônio líquido médio que constam dos Anexos I e II da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos II e III desta Portaria.

III - Para atualização das taxas dos Anexos I, II e III utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com a variação do índice apurado no período desde a última correção, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 13.202/2015, perfazendo um percentual acumulado de 12,018% entre junho de 2015 e abril de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 43, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Art. 4º da Lei nº 7.940/1989
Tabelas de Valores da Taxa de Fiscalização
Tabela A

Contribuinte	Classe do patrimônio líquido em Reais	Valor em Reais
Companhias abertas	Até 31.731.435,55	4.759,72
	de 31.731.435,56	9.519,43
	Até 158.657.177,75	
	Acima de 158.657.177,77	12.692,57
Sociedades beneficiárias de incentivos fiscais	Até 3.173.143,56	2.221,20
	de 3.173.143,57	4.125,08
	Até 9.519.430,67	
	Acima de 9.519.430,68	6.346,28
Corretoras; Corretoras de Mercadorias; Bancos de investimento; Bolsas de valores e de futuros; Distribuidoras; e Bancos múltiplos com carteira de investimento	Até 1.586.571,78	3.173,14
	de 1.586.571,79	9.519,43
	Até 4.759.715,34	
	Acima de 4.759.715,35	12.692,57
*Fundos Mútuos de Ações; Fundos de Conversão, Fundos de Investimento e	Acima de	30.144,86

	15.865.717,78	
Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - capital estrangeiro.		

*Atual Investidor Não Residente

Observações:

1. Patrimônio líquido relativo a 31 de dezembro do ano anterior;
2. O valor da taxa para os Fundos Mútuos de Ações; Fundos de Conversão, Fundos de Investimento e Carteiras de Títulos e Valores Mobiliários - capital estrangeiro, cujos patrimônios líquidos sejam inferiores a R\$ 15.865.717,78 será correspondente a 0,1% do respectivo patrimônio líquido.
3. Não haverá superposição ou dupla cobrança de taxas de fiscalização.

TABELA B

Contribuinte	Valor em Reais
Prestadores de serviços de auditoria independente - Pessoa natural	1.586,58
Prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia fungível e de emissão de certificados.	9.519,43
Prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários, agentes autônomos e em outras atividades correlatas.	
- Pessoa natural	634,63
- Pessoa jurídica	1.269,25

TABELA C

Contribuinte	Nº de Estabelecimentos (Sede e filial)	Valor em Reais
Prestadores de serviços de auditoria independente - Pessoa jurídica	até 2 estabelecimentos	3.173,14
	3 ou 4 estabelecimentos	6.346,28
	mais de 4 estabelecimentos	9.519,43

TABELA D

Tipo de Operação	Alíquota
Distribuição de Opções não Padronizadas - "Warrants"	0,05%
Distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários.	0,05%
Programa de BDR	
Nível I	Isento
Nível II	0,10%
Nível III	0,20%
Distribuição de Certificados de Investimento em Obras Audiovisuais	0,10%
Distribuição de Notas Promissórias Comerciais	0,10%
Distribuição de Bônus de Subscrição	0,16%
Distribuição de Certificados a Termo de Energia Elétrica.	0,10%
Distribuição de Ações	0,30%
Distribuição de Debêntures	0,30%
Distribuição de Quotas de Fundos de Investimento Imobiliário	0,30%
Distribuição Secundária de Valores Mobiliários	0,64%
Ofertas Públicas de Aquisição ou permuta de ações e de Distribuição de quaisquer outros Valores Mobiliários*	0,64%
Operação de registro de distribuição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio e de Certificados de Recebíveis Imobiliários	0,05%

* A alíquota de 0,64% se aplica às OPAs e às ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, tais como:

- [i] as de certificados de depósito de valores mobiliários;
- [ii] as de cédulas de debêntures;
- [iii] as de quotas de fundos de investimento fechados, tais como, Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional e outros fundos fechados;
- [iv] as de Certificados de Potencial Adicional de Construção - CEPAC; e
- [v] as de quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo.

Observações:

1. No caso do valor da contribuição, calculada na forma desta Tabela, resultar inferior a R\$ 809,16 prevalecerá este;
2. Os valores apurados na forma desta tabela estarão limitados ao máximo equivalente a R\$ 317.314,36 por registro;
3. Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização;

ANEXO II

Art. 52 da Lei nº 11.076/2004
Valores da Taxa de Fiscalização dos Fundos de Investimentos

Contribuinte	Classe de patrimônio líquido Médio em Reais	Valor em Reais
Fundos de Investimento	Até 5.031.489,20	939,81
	De 5.031.489,21 até	1.409,71

10.062.978,40	
De 10.062.978,41 até 20.125.956,80	2.114,57
De 20.125.956,81 até 40.251.913,60	2.819,43
De 40.251.913,61 até 80.503.827,20	3.759,23
De 80.503.827,21 até 161.007.654,40	6.014,78
De 161.007.654,41 até 322.015.308,80	9.022,16
De 322.015.308,81 até 644.030.617,60	12.029,55
De 644.030.617,61 até 1.288.061.235,20	15.036,94
Acima de 1.288.061.235,21	16.916,56

ANEXO III

Art. 52 da Lei nº 11.076/2004

Valores da Taxa de Fiscalização dos Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos

Contribuinte	Classe do patrimônio líquido Médio em Reais	Valor em Reais
Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento	Até 469,90	
	De 469,91 até 5.031.489,20	5.031.489,20
	De 5.031.489,21 até 10.062.978,40	
	De 10.062.978,41 até 20.125.956,80	
	De 20.125.956,81 até 40.251.913,60	
	De 40.251.913,61 até 80.503.827,20	
	De 80.503.827,21 até 161.007.654,40	
	De 161.007.654,41 até 322.015.308,80	
	De 322.015.308,81 até 644.030.617,60	
	De 644.030.617,61 até 1.288.061.235,20	
	Acima de 1.288.061.235,21	



1.288.061.235,20
Acima de 8.458,28
1.288.061.235,21

PORTARIA Nº 494, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, instituída pelo art. 48 da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010, e as respectivas faixas de margem de solvência passam a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com a variação do índice apurado no período desde a última correção, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 13.202/2015, perfazendo um percentual acumulado de 12,018% entre junho de 2015 e abril de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 42, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Ramo	M.S	Matriz	UF
------	-----	--------	----

	De	Até		
Pessoas	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
Danos	0	4.942.367	21.700,91	1.085,06
	4.942.367	19.769.467	43.401,81	2.170,09
	19.769.467	98.644.540	86.803,62	4.340,17
	98.644.540	296.542.008	173.607,24	8.680,37
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
T.R	0	4.942.367	43.401,81	2.170,13
	4.942.367	19.769.467	86.803,62	4.340,17
	19.769.467	98.644.540	173.607,24	8.680,37
	98.644.540	296.542.008	345.878,42	17.360,73
	296.542.008	889.626.024	409.217,07	20.460,86
	acima	889.626.024	471.219,64	23.560,99

	De	Até		
PCA	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
CAP	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até	
R.L	0	4.942.367	64.886,34
	4.942.367	19.769.467	129.771,41
	19.769.467	98.644.540	259.542,82
	98.644.540	296.542.008	519.085,65
	296.542.008	889.626.024	611.779,51
	acima	889.626.024	704.473,38

R.A			24.949,61
-----	--	--	-----------

PORTARIA Nº 495 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de ajustes nos limites de pagamento dos órgãos do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º A solicitação de ajustes pelos órgãos do Poder Executivo Federal no cronograma de execução mensal de desembolso do decreto de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A presente portaria é aplicável apenas quando o Decreto de que trata o caput estabelecer expressamente a competência do Ministério da Fazenda em proceder ao detalhamento, ampliação ou remanejamento dos limites de pagamento lá estabelecidos.

Art. 2º Os ajustes de limites de pagamento dar-se-ão por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observadas as regras estabelecidas no Decreto de que trata o art. 1º, sendo os seguintes:

- I - ampliação de limite de pagamento;
- II - remanejamento de limite de pagamento mediante antecipação de cronograma;
- III - remanejamento de limite de pagamento entre órgãos;

ou

IV - remanejamento de limite de pagamento entre anexos estabelecidos por Portaria de Detalhamento editada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Após a publicação do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) deverá elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, em até três dias úteis, minuta de portaria de detalhamento, a ser subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda, detalhando os valores mensais autorizados para pagamento relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e aos restos a pagar.

Art. 4º A STN deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, os limites de pagamento atualizados, por órgão, por mês e por anexo, em conformidade com a portaria de detalhamento vigente e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da STN na mesma data de publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de detalhamento ou de portaria de ajuste de limites de pagamento.

Art. 5º A STN analisará as solicitações de ajustes de limites de pagamento efetuadas pelos órgãos setoriais de programação financeira, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, mediante as seguintes regras:

I - o pleito de ajuste de limite de pagamento deverá ser encaminhado por aviso ministerial, devidamente motivado, ao Ministro de Estado da Fazenda, quando se referir às hipóteses dos incisos I e II do art. 2º; ou

II - o pleito de ajuste de limite de pagamento deve ser encaminhado por meio de ofício, devidamente motivado e assinado pela autoridade financeira competente do órgão, à STN ou à Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/SUPOF), quando se referir às hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. O pleito de ajuste de limite também deve ser registrado em sistema específico disponibilizado no sítio eletrônico da STN, com observância das regras do Manual de Ajustes de Limite de Pagamento da STN, devendo-se fazer menção ao número de protocolo do documento de referência previsto nos incisos I ou II do caput.

Art. 6º A STN receberá e analisará as solicitações de ajustes de limites de pagamento conforme os prazos estabelecidos em anexo desta Portaria.

§ 1º A STN deverá analisar o pleito, manifestando-se fundamentadamente quanto ao seu atendimento, integral ou parcial, ou ao seu indeferimento, observados os prazos estabelecidos em anexo desta Portaria.

§ 2º Caso a STN seja comunicada da necessidade de ajuste de limite de pagamento fora dos prazos estabelecidos em anexo desta Portaria, o pleito será indeferido.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Ministro de Estado da Fazenda, a seu critério, poderá rever a decisão da STN e deliberar pelo ajuste dos limites de pagamento.

§ 4º Havendo pendência de pleitos encaminhados à STN pelo mesmo órgão setorial de programação financeira, a STN avaliará a solicitação mais recente, desconsiderando os demais pedidos.

Art. 7º Não serão consideradas solicitações de ajustes de limites de pagamento em desacordo com o estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais de programação financeira, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.180, de 2001, observarão ainda as instruções e procedimentos operacionais dispostos no Manual de Ajustes de Limites de Pagamento da STN, disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Art. 8º A STN poderá promover diligências perante os órgãos setoriais de programação financeira, a fim de obter informações adicionais sobre os pleitos de ajuste de limite de pagamento, bem como requerer, a qualquer tempo, dados acerca da execução orçamentária e financeira dos órgãos setoriais.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

Prazos para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - receber e analisar solicitações de ajustes de limites de pagamento:

Rodadas de Solicitação de Ajustes e Análise	Prazo Limite para Recebimento de Solicitações	Prazo Limite para Manifestação da STN
1ª Rodada	De 01/fev a 28 ou 29/fev	De 01/mar a 10/mar
2ª Rodada	De 01/abr a 31/abr	De 01/mai a 10/mai
3ª Rodada	De 01/jun a 30/jun	De 01/jul a 10/jul
4ª Rodada	De 01/ago a 31/ago	De 01/set a 10/set
5ª Rodada	De 01/out a 31/out	De 01/nov a 10/nov
6ª Rodada	De 01/dez a 10/dez	De 11/dez a 20/dez

PORTARIA Nº 497, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta os procedimentos relativos à metodologia para cálculo dos valores previstos nos arts. 9º e 17 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e nos arts. 4º a 7º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, bem como os juros nominais referidos nos §§ 5º do art. 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.109, de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Considerando as disposições contidas nos artigos 2º, 4º, 9º e 17 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos artigos 4º a 7º e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017; e

Considerando a necessidade de estabelecer a metodologia para a definição do valor integral das prestações a serem pagas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, em conformidade com o § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, resolve:

DAS DÍVIDAS ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

Art. 1º A prestação de que trata o § 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, será apurada na forma prevista neste artigo.

§ 1º Durante o período de redução extraordinária integral, as prestações previstas originalmente nos contratos serão controladas em contas gráficas, denominadas Conta Gráfica 1, e capitalizadas de acordo com os encargos financeiros de normalidade previstos originalmente nos respectivos contratos, para acréscimo, ao final do período de redução, aos saldos devedores correspondentes atualizados.

§ 2º Não havendo a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, nos termos § 2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, os saldos acumulados nas Contas Gráficas 1 serão incorporados aos saldos devedores atualizados de cada contrato, reprocessando-se as prestações pelos prazos contratuais remanescentes.

§ 3º Havendo a prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal nos termos § 2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, as prestações serão apuradas da seguinte forma:

I - ao final do prazo inicial da redução extraordinária integral, o saldo acumulado nas Contas Gráficas 1 serão incorporados aos saldos devedores atualizados dos respectivos contratos, reprocessando-se as prestações pelos prazos contratuais remanescentes;